



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507015-64.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FELIPE SILVA ALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram provimento ao recurso ministerial para condenar Felipe Silva Alves de Jesus à pena 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por violação ao art. 180, caput, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1507015-64.2022.8.26.0554

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelado: Felipe Silva Alves de Jesus

Voto nº 9190

PENAL E PROCESSO PENAL – RECEPÇÃO DOLOSA – RECURSO MINISTERIAL: pedido de condenação nos termos da exordial acusatória – acolhimento – palavras das testemunhas, corroboradas por demais elementos acostados aos autos – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – prova oral segura – condenação que se impõe – PROVIMENTO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: verificadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis de maus antecedentes e conduta social negativa, o aumento da pena-base deve ser de 1/3 (um terço) – ausentes atenuantes genéricas, mas presente a agravante de reincidência dolosa, adequada nova majoração em 1/6 (um sexto), tornando-se definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras – diante dos vetores desfavoráveis e da reincidência dolosa, adequado o regime inicial intermediário – PROVIMENTO.

Felipe Silva Alves de Jesus, qualificado nos autos, foi processado e ao final absolvido por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Teresa Cristina Cabral Santana, no processo nº 1507015-64.2022.8.26.0554, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André - SP, da imputação de infração ao art. 180, *caput*, do Código Penal, com esboço no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, pleiteia o órgão ministerial a condenação nos termos na inicial acusatória.

Processado e contra-arrazoado o recurso,

manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo parcial provimento, condenando o réu em receptação culposa.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O apelante foi processado pela prática de receptação dolosa, na forma fundamental, porque, conforme denúncia, entre o dia 10 de junho de 2022 e 13 de julho de 2022, adquiriu, recebeu e conduziu, a motocicleta “Yamaha YBR 125E”, placa DVV-7340, avaliada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de propriedade de Felipe Mateus Gildo da Silva.

Consta que a vítima adquiriu a motocicleta da pessoa de Ailton Dantas Vieira, o qual a havia comprado de Janette Dias de Almeida, malgrado Felipe Mateus e Ailton não tenham efetuado a transferência do bem para seus respectivos nomes.

Contudo, no dia 10 de junho de 2022, por volta das 10h, o ofendido estacionou o aludido veículo na Avenida Sapopemba, nº 700, Jardim das Maravilhas, na cidade de Santo André - SP, de onde o bem foi furtado.

Posteriormente, em local e horário

indeterminados, o réu adquiriu e recebeu a motocicleta de pessoa que apenas se identificou como “Rafael”, no Bairro Aricanduva, mediante o pagamento de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Já no dia 13 de julho de 2022, policiais militares visualizaram o veículo sendo conduzido pelo acusado, enquanto Jair Rodrigues Neto ocupava a garupa, os quais, ao notarem a presença policial, taparam a placa e empreenderam fuga.

Assim, os agentes de segurança pública iniciaram acompanhamento da motocicleta, sendo que, durante o procedimento, Jair dispensou ao solo uma chave inglesa, sendo ambos abordados na sequência, quando os policiais constataram que o veículo se tratava de produto de furto.

Indagados, Jair alegou que apenas havia pegado uma carona, enquanto o acusado afirmou que haviam dispensado a chave por temerem que os policiais militares acreditassem se tratar de uma arma de fogo e, acerca da motocicleta, alegou desconhecer ser produto de ilícito antecedente, em que pese não trouxesse qualquer documento consigo.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/8, 19/20 e 21/22), auto de exibição e apreensão (fl. 15), laudo pericial de objeto (fls. 23/25) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Os policiais militares Mario Rafael do Amaral e

Rodrigo Leal, em sintonia entre si, declararam que, durante patrulhamento ostensivo se depararam com o réu conduzindo uma motocicleta, levando uma outra pessoa na garupa, os quais, ao avistarem a viatura policial, empreenderam fuga, tampando a placa do veículo e passando por semáforos fechados. Diante dos fatos, iniciaram o acompanhamento da motocicleta e, antes de conseguirem os abordar, eles dispensaram um objeto, o qual foi posteriormente recuperado por outra equipe policial de apoio, constatando ser uma chave inglesa. Realizada consulta via “CECOM”, verificaram que o veículo se tratava de produto de anterior furto. O policial Rodrigo narrou que foi o garupa quem tampou a placa e dispensou a chave, apresentando como justificativa o temor de os agentes confundirem com uma arma de fogo, enquanto o condutor - réu - afirmou que havia comprado a motocicleta pela *internet* há menos de um mês, sem pesquisar sua condição. Já o policial Mário disse não se recordar se era o acusado quem conduzia o veículo, bem como não ter visto qual dos dois dispensou a chave, mas corroborou a narrativa do réu acerca da compra do bem, em que pese não trouxesse nenhum documento consigo.

O acusado, perante a autoridade policial, narrou que havia comprado a motocicleta há cerca de duas semanas antes da abordagem policial, a qual estava anunciada no *Facebook*. Acrescentou que se encontrou com o vendedor que se identificou como “Rafael” no *Shopping Aricanduva*, oportunidade na qual pagou a ele o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em espécie. Fez pesquisa do veículo no “Despachante Tramontina”, localizado no Jardim Elba, oportunidade na qual constatou não haver qualquer queixa sobre o bem. Asseverou que a motocicleta valia exatamente a quantia que por ela pagou, porquanto possuía cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dívidas administrativas. Afirmou não mais ter qualquer contato com o vendedor “Rafael”, porquanto ele bloqueou o interrogando no *Facebook* e no *WhatsApp*. Relatou que, na semana antecedente aos fatos, foi abordado por policiais militares na “Pereira

Barreto” e naquela oportunidade não constava qualquer queixa contra o veículo.

Já sob o crivo do contraditório, declarou que comprou a motocicleta de uma pessoa chamada “Rafael” pelo valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) em espécie, oriundos de seu trabalho como *motoboy*, quando não constava como objeto de furto, desconhecendo se aquele a havia adquirido de terceira pessoa. Esclareceu haver conhecido “Rafael” num grupo de *WhatsApp*, por onde fez a negociação, concretizando o negócio no *Shopping Aricanduva*, já ficando na posse do veículo e de seu documento de transferência, no qual constava o nome de “Janette”. Anotou que fez pesquisa de restrições e multas num despachante, mas não se recorda quando, oportunidade que não constava se tratar de produto de crime. Como perdeu seu telefone, não tem mais o contato de “Rafael” e nem o histórico da negociação, inexistindo meios de os recuperar por também haver se esquecido da senha de seu e-mail. Asseverou que, no dia dos fatos, não tamparam a placa da motocicleta e o interrogando informou aos policiais que, uma semana antes, havia sido abordado com o mesmo veículo e não constava como fruto de roubo, bem como que o recibo estava em sua residência.

De proêmio, salutar anotar que o crime antecedente de furto restou devidamente caracterizado pelo Boletim de Ocorrência nº CS7273-1/2022 (fls. 21/22), comunicado no dia 22/06/2022. Neste tópico, de se crer na versão do acusado.

Nada obstante, em que pese a negativa de ter conhecimento da origem espúria da motocicleta, não conseguiu infirmar a prova oral, utilizando-se de versão nitidamente exculpatória e sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada. Assim, verifica-

se que não reflete o conjunto probante amalhado em seu desabono, não havendo lastro de razoabilidade, com notório intuito de se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

De se consignar que o acusado não trouxe nenhuma testemunha para corroborar sua versão, tal como o despachante com o qual, supostamente, fez a consulta dos dados da motocicleta e a pessoa que estava na garupa durante a abordagem. Ademais, convenientemente, diz haver perdido seu telefone, onde travou contato com o vendedor e o histórico de conversas do *WhatsApp*, bem como não se lembrar da senha de seu e-mail para recuperar os dados.

Patente que a versão não se mostra minimamente razoável e crível. Ademais, o acusado não apresentou sequer um comprovante da negociação e da pesquisa do histórico da motocicleta, assim como o contato do vendedor, atitudes esperadas de uma pessoa realmente inocente. O dolo é inafastável.

Também não há que se falar em desclassificação para receptação culposa, eis que se constitui condição básica, para análise de eventual aplicabilidade da benesse, o desconhecimento pelo acusado da origem espúria do objeto, estando comprovadamente de boa-fé, o que, efetivamente, não se materializara no caso *sub examen*.

Na modalidade culposa há a aquisição ou receptação da coisa por valor abaixo do preço de mercado, o que naturalmente deveria conduzir à presunção de se tratar de objeto obtido por meio ilícito, sob pena de punição por sua imprudência. Nada obstante, como ponderado acima, não é o que se verificou.

Repise-se que o acusado sequer demonstrou

documental ou testemunhalmente de quem teria adquirido a motocicleta, quando e o preço por ele pago. Ora, fugir da presença policial, tapando a placa traseira e lançando uma provável arma fora e imprimindo alta velocidade e passando por faróis vermelhos, indubitavelmente, pelo quadro ora esposado acima, de se não confiar em pessoa com tais comportamentos. Acresça-se o fato de não ter documento algum a comprovar a propriedade ou aquisição do bem, valendo-se de que o vendedor o bloqueou nas redes sociais.

Assim, em suma, não há qualquer indício no conjunto probatório amealhado, que estivesse de boa-fé, mormente porque não trouxe qualquer elemento favorável a si, cujo ônus lhe cabia diante da apreensão do veículo em sua posse, nos termos da pacífica jurisprudência atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“(...) A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, “no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). - Na hipótese, a Corte de origem elencou indícios que apontariam para o fato

de que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta que estava pilotando quando da prisão em flagrante. Nesse sentido, ele admitiu que sabia não ser possível circular com veículos automotores adquiridos em leilão (os quais são objeto de baixa administrativa, em leilões regulares, e não podem ser novamente emplacados). Consta do acórdão da origem, outrossim, que a motocicleta tinha placa falsa e estava com o chassi adulterado. (...)”. (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 643.377-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.10.2021).

“(…) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 2. A Corte originária reconheceu a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de receptação. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão

impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF). 3. Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg no AREsp nº 1.843.726-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, j. 10.08.2021).

Em contrapartida, vê-se que os depoimentos dos servidores castrenses, sob o crivo do contraditório, mostraram-se uníssonos, seguros e convincentes, sem se furtarem ou se esquivarem dos questionamentos feitos pela magistrada *a quo*, acusação e defesa, estando em perfeita consonância com as versões por eles apresentada na fase inquisitória.

De se obtemperar que, conquanto não se desconheça a natural existência de pequenas e secundárias divergências nas versões apresentadas pelos agentes de segurança pública, não têm o condão de alterar ou interferir na responsabilidade do acusado. Aliás enaltecem a seriedade dos testemunhos, porquanto são pessoas e, assim, falíveis, de modo que o esquecimento ou a recordação futura de algum aspecto se revela natural e humano.

Curial anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, como se extrai dos autos, não havendo demonstração concreta de irregularidade ou arguição que possibilite alterar o quadro formado.

Não existe dispositivo legal que impossibilite ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são, após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(...) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a

imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)" (STJ – AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Destarte, inquestionável concluir-se que o réu tinha pleno conhecimento da origem espúria do veículo, dos quais já detinha efetiva posse com ânimo definitivo, notoriamente sem se importar com sua procedência e consequência.

Da análise conjunta entre os elementos de prova oriundos da fase inquisitória e produzidas em juízo, extrai-se de forma inequívoca que o acusado cometeu o crime de receptação dolosa, na modalidade fundamental. Diante da robustez das provas carreadas aos autos, sendo que nenhum elemento trazido foi capaz de amparar realística e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita, refuta-se a tese de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e a hipótese de desclassificação para a modalidade culposa. Portanto, a despeito do entendimento da magistrada *a quo*, a condenação é de rigor.

Finda a fundamentação do voto, momento da análise da reprimenda.

Individualização. Nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal, passa-se ao cálculo da pena cabível.

1ª fase. Inicialmente, de se considerar que se

trata de pessoa portadora de maus antecedentes, decorrente de condenação por roubo agravado (processo-crime nº 0089746-35.2014.8.26.0050 - fls. 128/130).

Há de se ponderar também a conduta social negativa do réu, consistente em cometimento de novo delito durante o cumprimento de regime aberto de prisão (execução criminal nº 0006023-09.2018.8.26.0041, iniciado em 01.07.2021).

Indubitável que tal conduta demonstra concretamente a não assimilação à terapêutica reeducacional e desvio comportamental, bem como explicita uma personalidade inclinada à prática delitiva, exigindo maior reprovabilidade.

Nesse sentido:

“(...) 3. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, considerando que o paciente cometeu o crime apurado nos autos enquanto descontava pena referente a outro delito patrimonial em regime prisional aberto, resta justificado o incremento da pena-base sob o título de conduta social. 4. A prática de novo delito durante o desconto de pena ou durante o gozo de benefício prisional

não se confunde com a valoração de anotações na folha de antecedentes criminais para exasperar a básica a título de personalidade ou conduta social, já que tais condenações devem ser sopesadas apenas para negatizar os antecedentes e reconhecer a incidência da agravante da reincidência, nos moldes da jurisprudência desta Quinta Turma. 5. *Writ* não conhecido”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 542.400-DF, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 11.02.2020).

Desta maneira, de rigor a exasperação na pena-base em 1/3 (um terço), resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

2ª fase. Ausentes atenuantes genéricas, mas presente a agravante de reincidência (CP, art. 61, inc. I) - processo-crime nº 0008882-93.2017.8.26.0041 (fls. 128/130) -, adequada a majoração da reprimenda estabelecida na fase antecedente em 1/6 (um sexto), atingindo-se 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no patamar mínimo.

3ª fase. À míngua de outras causas modificadoras, a pena torna-se definitiva.

Regime de prisão. Considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reiteração delitiva e o *quantum* da pena imposta, o regime inicial adequado é o **semiaberto**, por ser medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto no art. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Pelas mesmas razões, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial para condenar **Felipe Silva Alves de Jesus** à pena 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, por violação ao art. 180, *caput*, do Código Penal.

Jayme Walmer de Freitas
Relator